



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao Substitutivo do **Projeto de Lei n.º 007/2026**, de autoria da Mesa Diretiva do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio da apresentação de emendas parlamentares, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviaack

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Substitutivo do **Projeto de Lei n.º 007/2026**, de autoria da Mesa Diretiva do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio da apresentação de emendas parlamentares, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Artigos 143-A e 143-B, introduzidos na Lei Orgânica Municipal através da Emenda à Lei Orgânica n.º 027/2018, de 26 de dezembro de 2018, trazem as seguintes redações:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

“Art. 143-A. Lei Municipal regulamentará a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias através da apresentação de emendas parlamentares.

Art. 143-B. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os 09 (nove) Vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 5º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias."

Emenda parlamentar é um instrumento que a Câmara pode utilizar na fase de apreciação legislativa para influir no processo de elaboração do orçamento anual.

Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, ficando por ora dispensada a redação final.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade da matéria em apreço, deixando para douda Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2026.

Douglas  Gerviack
Relator



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao Substitutivo do **Projeto de Lei n.º 007/2026**, de autoria da Mesa Diretiva do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a participação dos Vereadores na distribuição das despesas orçamentárias por meio da apresentação de emendas parlamentares, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Medianeira, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

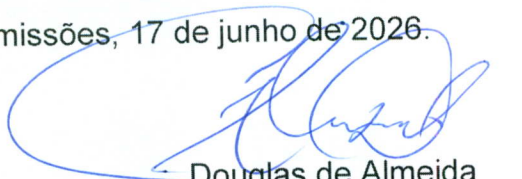
PARECER N.º 066/2026

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Douglas de Almeida: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Nelson de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.


Douglas de Almeida
Presidente


Nelson de Oliveira
Membro